

Itaúna, 26 de setembro de 2017.

**Ofício nº 496/2017 - Gabinete do Prefeito**  
**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 66/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei que *“Autoriza concessão de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências”* para análise, deliberação e aprovação dos i. membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

**NEIDER MOREIRA DE FARIA**  
*Prefeito de Itaúna*

**EXMO. SR.**  
**MÁRCIO GONÇALVES PINTO**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**ITAÚNA - MG**

## **PROJETO DE LEI N° 66, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

*Autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa **GANELANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E RECICLAGEM DE MATERIAIS FERROSOS LTDA-ME**, CNPJ 08.886.959/0001-88, Inscrição Estadual 001062879.00-15, com endereço na Av. Itaúna, nº 195, Bairro Distrito Industrial, nesta cidade, para fins de expansão de suas atividades.

**Art. 2º** O imóvel objeto da concessão constitui-se da área de 2.395,23 m<sup>2</sup> (dois mil, trezentos e noventa e cinco metros e vinte e três decímetros quadrados), localizada na Rua do Horto, Zona 09, no Distrito Industrial, delimitada por um polígono irregular, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente com 27,90 metros confrontando com Avenida Itaúna; pela lateral direita com 18,88 metros mais 116,70 metros confrontando com os lotes 01, 41, 40, 39, 38, 37; pela lateral esquerda com 130,90 metros confrontando com os lotes 17, 18, 19, 20 e 21; pelos fundos, com 18,00 metros confrontando com a Rua do Horto, procedente da Matrícula nº 4254, Fl. 054-A, Livro 2-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna/MG.

**Art. 3º** A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária:

**I.** dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

**II.** implantar as instalações, e entrar em atividade no terreno concedido em uso no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão de direito real de uso;

**III.** evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de licenciamento prévio (L.P.), de instalação (L.I.) e operacional (L.O.), se for o caso;

**IV.** apresentar projeto de construção civil à Gerência de Regulação Urbanística e Fiscalização do Município para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

**V.** elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

**VI.** recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o IPTU;

**VII.** declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

**VIII.** não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuênciia do Município de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

**IX.** manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniênciia do Município;

**X.** quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam o imóvel público, somente poderão ser feitas com a anuênciia prévia do Município.

**Parágrafo único** - O não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo implicará a extinção da concessão, sem que caiba a concessionária qualquer direito à indenização por benfeitorias e edificações realizadas no bem do Município.

**Art. 4º** A concessionária registrará, as suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna/MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, “alínea 40”, da Lei nº 6.015/1973, com as alterações dada pela Lei nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua assinatura.

**Parágrafo Único.** Deverá ser averbada na matrícula do imóvel público concedido a *Cláusula de inalienabilidade*.

**Art. 5º** Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão de direito real de uso, independentemente de licitação.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência de Superior do Patrimônio em conjunto com a Controladoria Geral do Município a fiscalização do cumprimento desta lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Uso.

**Art. 7º** Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período, ou lhe outorgar escritura pública de doação precedida de estudo técnico da sua conveniência socioeconômica para o Município, observada a Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade.

**I.** Na hipótese de doação, a escritura definitiva constará a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos contados prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

**II.** Da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a

beneficiária não poderá dar destinação diversa ao imóvel objeto desta lei, vinculada à atividade exclusivamente empresarial com objetivo de geração de emprego e renda.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 26 de setembro de 2017.

**NEIDER MOREIRA DE FARIA**

Prefeito de Itaúna

**DIÓGENES LOPES NOGUEIRA DE SOUSA VILELA**

Secretário M. de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

**JARDEL CARLOS ARAÚJO**

Procurador-Geral do Município

***PROJETO DE LEI Nº 66/2017***

***JUSTIFICATIVA***

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresentamos a essa Casa o Projeto de Lei que objetiva autorização de V. Exas. para proceder à concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa **GANELANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E RECICLAGEM DE MATERIAIS FERROSOS LTDA-ME**, CNPJ 08.886.959/0001-88, Inscrição Estadual 001062879.00-15, com endereço na Av. Itaúna, nº 195, Bairro Distrito Industrial, nesta cidade, para fins de expansão de suas atividades.

Referida empresa encontra-se em atividade desde maio/2007, atuando no ramo de reciclagem industrial de materiais ferrosos, cumprindo seu papel social com o meio ambiente, gerando múltiplos empregos diretos e indiretos, contribuindo com a economia local e geração de tributos, inclusive havendo contribuído com material para pavimentação das vias públicas neste Município.

Com a concessão de uso do imóvel público, a empresa beneficiada terá oportunidade de ampliar suas atividades de forma a melhorar o seu empreendimento, com o consequente aumento de arrecadação e geração de empregos, principais retornos esperados pela municipalidade.

Com essas justificativas, aguardamos que os Srs. Vereadores votem e aprovem a presente proposição de lei.

Atenciosamente,

***NEIDER MOREIRA DE FARIA***

***Prefeito de Itaúna***

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO  
AO PROJETO DE LEI Nº. 133/2017**

**Hudson Bernardes**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 04/10/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 66/2017 nesta Casa registrado sob o nº. 133/2017, que “*Autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências*”, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto objetiva autorização para proceder à concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa Ganelane Indústria e Comércio e Reciclagem de Materiais Ferrosos Ltda- ME para fins de expansão de suas atividades.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

---

*Hudson Bernardes  
Presidente - Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2017.

*Anselmo Fabiano Santos  
Membro*

*Joel Márcio Arruda  
Membro*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 66/2017**

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 05/10/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 66/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o n° **133/2017**, que “Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a autorização dessa Casa Legislativa para proceder com a concessão de direito real de uso do imóvel da municipalidade à empresa GANELANE INDUSTRIA E COMÉRCIO E RECICLAGEM DE MATERIAIS FERROSOS LTDA ME, consoante o que prevê a Lei Orgânica do município.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Releva mencionar que a Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988).

Desta feita, o ente municipal, enquanto membro da federação, goza de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que tange à administração de seus bens, consoante inteligência do art. 30, inciso I da Lei Maior.

A concessão de direito real de uso é contrato administrativo por meio do qual o Poder Público confere ao particular a utilização exclusiva de bem de seu domínio, respeitados os princípios constitucionais como os da motivação, da finalidade e do interesse público.

Desta feita, o projeto de lei em apreço, traz dispositivos que conferem segurança jurídica na administração dos bens públicos, preservando-os e possibilitando destinações que visem a supremacia do interesse público sobre o privado, sem a dilapidação do patrimônio público.

Corrobora com o exposto os ensinamentos do r. José dos Santos Carvalho Filho, senão confira-se:

*“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.129.) (g.n)*

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

## **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 05 de Outubro de 2017.

---

*Joel Márcio Arruda*

*Relator*

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

*Hudson Bernardes*

*Membro*

*Gleisson Fernandes*

*Membro*